SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665199 - SP (2024/0211008-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MÁRCIA LUDMILA GALVÃO DA CUNHA
ADVOGADO	:	WAGNER ANTONIO DE LIMA GONÇALVES - RJ199308
AGRAVADO	:	ALIENE PASQUERO LIMA TORRES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	VALERIA APARECIDA CALENTE - SP122191

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE COM LIMITAÇÃO A 30%. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo e do recurso especial, deu-lhe parcial provimento para limitar a penhora a 30% dos valores percebidos a título de pensão alimentícia, afastando a incidência da exceção do art. 833, § 2º, do CPC aos honorários advocatícios e admitindo flexibilização da impenhorabilidade com preservação do mínimo existencial.
2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença instaurado em ação de arbitramento de honorários advocatícios, no qual se questiona a penhora de valores percebidos pela executada a título de pensão alimentícia.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de arbitramento de honorários, instaurando-se o cumprimento de sentença.
4. A Corte de origem manteve a penhora em dinheiro e rejeitou a substituição por automóvel, por entender que os honorários possuem natureza alimentar e que a constrição em espécie é mais efetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a flexibilização da impenhorabilidade do art. 833, § 2º, do CPC à pensão alimentícia provisória; (ii) saber se houve contrariedade à Súmula n. 83 do STJ e ofensa aos arts. 926 e 927, § 4º, do CPC, por dissenso em relação ao Tema repetitivo n. 1.153 (REsp 1.815.055/SP); (iii) saber se houve violação ao princípio da proporcionalidade e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, por ausência de demonstração do mínimo existencial e

Documento eletrônico VDA61051711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9addcf01-debb-4c10-871d-24020c1c7e15

por fixação de percentual sem análise concreta; (iv) saber se é juridicamente impossível a penhora sobre pensão fixada pelo binômio necessidade-possibilidade, com violação aos arts. 1.694, 1.695 e 1.699 do CC, ao art. 833, IV e § 2º, do CPC e ao art. 1º, III, da Constituição; e (v) saber se há violação direta ao art. 833, IV e § 2º, do CPC, impondo impenhorabilidade absoluta da pensão para pagamento de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Honorários advocatícios, embora de natureza alimentar, não se enquadram na exceção do art. 833, § 2º, do CPC, conforme o Tema repetitivo n. 1.153 (REsp 1.815.055/SP).

6. É admitida a mitigação proporcional da impenhorabilidade de verbas alimentares, com preservação do mínimo existencial do devedor, adotando-se, como baliza, o limite de 30% dos rendimentos.

7. Não há contrariedade à Súmula n. 83 do STJ nem ofensa aos arts. 926 e 927, § 4º, do CPC, pois a decisão harmoniza o Tema 1.153 com precedentes sobre restrição proporcional da impenhorabilidade.

8. A limitação a 30% revela fundamentação suficiente e adequada, compatibilizando efetividade executiva e proteção ao mínimo existencial, afastando a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

9. Não há violação aos arts. 1.694, 1.695 e 1.699 do CC, ao art. 833, IV e § 2º, do CPC, nem ao art. 1º, III, da Constituição, pois a técnica de ponderação não altera o montante de alimentos nem subverte o binômio necessidade-possibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Honorários advocatícios não se incluem na exceção do art. 833, § 2º, do CPC, segundo o Tema repetitivo n. 1.153 (REsp 1.815.055/SP). 2. É possível mitigar, de forma proporcional, a impenhorabilidade de verbas alimentares, com limitação a 30% e preservação do mínimo existencial. 3. Não há contrariedade à Súmula n. 83 do STJ nem ofensa aos arts. 926 e 927, § 4º, do CPC, quando se articulam precedentes sobre não incidência da exceção e sobre restrição proporcional. 4. A fixação do percentual de 30% é fundamentada e adequada, afastando violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. 5. A técnica de ponderação não viola os arts. 1.694, 1.695 e 1.699 do CC, o art. 833, IV e § 2º, do CPC, nem o art. 1º, III, da Constituição."

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 833, § 2º, 489, § 1º, IV, 926, 927, § 4º; CC, arts. 1.694, 1.695, 1.699; CF, art. 1º, III.

Jurisprudência relevante citada : STJ, EREsp n. 1.582.475/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 1.405.304/GO; STJ, AgRg no AREsp n. 647.042/SC; STJ, REsp n. 1.584.501/SP; STJ, REsp n. 1.815.055/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61051711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9addcf01-debb-4c10-871d-24020c1c7e15

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9addcf01-debb-4c10-871d-24020c1c7e15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665199 - SP (2024/0211008-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MÁRCIA LUDMILA GALVÃO DA CUNHA
ADVOGADO	:	WAGNER ANTONIO DE LIMA GONÇALVES - RJ199308
AGRAVADO	:	ALIENE PASQUERO LIMA TORRES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	VALERIA APARECIDA CALENTE - SP122191

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE COM LIMITAÇÃO A 30%. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo e do recurso especial, deu-lhe parcial provimento para limitar a penhora a 30% dos valores percebidos a título de pensão alimentícia, afastando a incidência da exceção do art. 833, § 2º, do CPC aos honorários advocatícios e admitindo flexibilização da impenhorabilidade com preservação do mínimo existencial.
2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença instaurado em ação de arbitramento de honorários advocatícios, no qual se questiona a penhora de valores percebidos pela executada a título de pensão alimentícia.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de arbitramento de honorários, instaurando-se o cumprimento de sentença.
4. A Corte de origem manteve a penhora em dinheiro e rejeitou a substituição por automóvel, por entender que os honorários possuem natureza alimentar e que a constrição em espécie é mais efetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a flexibilização da impenhorabilidade do art. 833, § 2º, do CPC à pensão alimentícia provisória; (ii) saber se houve contrariedade à Súmula n. 83 do STJ e ofensa aos arts. 926 e 927, § 4º, do CPC, por dissenso em relação ao Tema repetitivo n. 1.153 (REsp 1.815.055/SP); (iii) saber se houve violação ao princípio da proporcionalidade e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, por ausência de demonstração do mínimo existencial e por fixação de percentual sem análise concreta; (iv) saber se é juridicamente

Documento eletrônico VDA60015813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: be2117a8-c809-45f4-a0dd-cccc54a68a53

impossível a penhora sobre pensão fixada pelo binômio necessidade-possibilidade, com violação aos arts. 1.694, 1.695 e 1.699 do CC, ao art. 833, IV e § 2º, do CPC e ao art. 1º, III, da Constituição; e (v) saber se há violação direta ao art. 833, IV e § 2º, do CPC, impondo impenhorabilidade absoluta da pensão para pagamento de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Honorários advocatícios, embora de natureza alimentar, não se enquadram na exceção do art. 833, § 2º, do CPC, conforme o Tema repetitivo n. 1.153 (REsp 1.815.055/SP).

6. É admitida a mitigação proporcional da impenhorabilidade de verbas alimentares, com preservação do mínimo existencial do devedor, adotando-se, como baliza, o limite de 30% dos rendimentos.

7. Não há contrariedade à Súmula n. 83 do STJ nem ofensa aos arts. 926 e 927, § 4º, do CPC, pois a decisão harmoniza o Tema 1.153 com precedentes sobre restrição proporcional da impenhorabilidade.

8. A limitação a 30% revela fundamentação suficiente e adequada, compatibilizando efetividade executiva e proteção ao mínimo existencial, afastando a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

9. Não há violação aos arts. 1.694, 1.695 e 1.699 do CC, ao art. 833, IV e § 2º, do CPC, nem ao art. 1º, III, da Constituição, pois a técnica de ponderação não altera o montante de alimentos nem subverte o binômio necessidade-possibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Honorários advocatícios não se incluem na exceção do art. 833, § 2º, do CPC, segundo o Tema repetitivo n. 1.153 (REsp 1.815.055/SP). 2. É possível mitigar, de forma proporcional, a impenhorabilidade de verbas alimentares, com limitação a 30% e preservação do mínimo existencial. 3. Não há contrariedade à Súmula n. 83 do STJ nem ofensa aos arts. 926 e 927, § 4º, do CPC, quando se articulam precedentes sobre não incidência da exceção e sobre restrição proporcional. 4. A fixação do percentual de 30% é fundamentada e adequada, afastando violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. 5. A técnica de ponderação não viola os arts. 1.694, 1.695 e 1.699 do CC, o art. 833, IV e § 2º, do CPC, nem o art. 1º, III, da Constituição."

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 833, § 2º, 489, § 1º, IV, 926, 927, § 4º; CC, arts. 1.694, 1.695, 1.699; CF, art. 1º, III.

Jurisprudência relevante citada : STJ, EREsp n. 1.582.475/MG; STJ, AgInt no AREsp n. 1.405.304/GO; STJ, AgRg no AREsp n. 647.042/SC; STJ, REsp n. 1.584.501/SP; STJ, REsp n. 1.815.055/SP.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60015813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: be2117a8-c809-45f4-a0dd-cccc54a68a53

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIA LUDMILA GALVÃO DA CUNHA contra a decisão de fls. 383-389, que reconsiderou a decisão anterior, conheceu do agravo e, conhecendo do recurso especial, deu-lhe parcial provimento para limitar a penhora a 30% dos valores recebidos a título de pensão alimentícia, afastando o enquadramento dos honorários advocatícios na exceção do art. 833, § 2º, da Lei n. 13.105/2015, e admitindo a flexibilização da impenhorabilidade com preservação do mínimo existencial, com base em precedentes.

Alega a agravante a inaplicabilidade da flexibilização da impenhorabilidade do art. 833, § 2º, da Lei n. 13.105/2015 ao caso concreto, por se tratar de pensão alimentícia provisória, distinta de verbas remuneratórias.

Sustenta contrariedade à Súmula n. 83 do STJ e ofensa aos arts. 926 e 927, § 4º, da Lei n. 13.105/2015, por dissenso em relação ao Tema repetitivo n. 1.153 (REsp 1.815.055/SP).

Afirma violação ao princípio da proporcionalidade e ao art. 489, § 1º, IV, da Lei n. 13.105/2015, por ausência de demonstração do mínimo existencial e por fixação de percentual sem análise concreta.

Aduz impossibilidade jurídica de penhora sobre pensão fixada pelo binômio necessidade-possibilidade, com violação aos arts. 1.694, 1.695 e 1.699, da Lei n. 10.406/2002, ao art. 833, IV e § 2º, da Lei n. 13.105/2015 e ao art. 1º, III, da Constituição.

Pontua violação direta ao art. 833, IV e § 2º, da Lei n. 13.105/2015, defendendo impenhorabilidade absoluta da pensão para pagamento de honorários.

Requer o provimento, com submissão ao colegiado, para reformar a decisão monocrática e reconhecer a impenhorabilidade total da pensão alimentícia provisória.

Documento eletrônico VDA60015813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: be2117a8-c809-45f4-a0dd-cccc54a68a53

Contrarrazões às fls. 406-413.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença instaurado em ação de arbitramento de honorários advocatícios, no qual se questiona a penhora de valores percebidos pela executada a título de pensão alimentícia.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de arbitramento de honorários, instaurando-se o cumprimento de sentença.

A Corte *a quo* apreciou agravo de instrumento e manteve a decisão que rejeitou a substituição da penhora por automóvel e preservou a penhora em dinheiro, sob o fundamento de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e que a constrição em espécie melhor atende à efetividade da execução.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação do art. 833, IV, da Lei n. 13.105/2015, sustentando que a decisão desconsiderou a impenhorabilidade da pensão alimentícia, destinada ao sustento do devedor e de sua família, e invocou o precedente da Corte Especial no REsp n. 1.815.055/SP (Tema 1.153), que distingue "prestação alimentícia" de "verba de natureza alimentar", afirmando que a exceção à impenhorabilidade alcança apenas alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários. Requereu tutela para suspender a penhora e, no mérito, o reconhecimento da impenhorabilidade.

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese, que não se aplica a flexibilização da impenhorabilidade à pensão alimentícia provisória; que houve contrariedade à Súmula n. 83 do STJ e aos arts. 926 e 927, § 4º, do CPC; que faltou proporcionalidade e fundamentação suficiente (art. 489, § 1º, IV, do CPC); que é

Documento eletrônico VDA60015813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: be2117a8-c809-45f4-a0dd-cccc54a68a53

juridicamente inviável a penhora sobre pensão fixada sob o binômio necessidade-possibilidade; e que houve violação direta ao art. 833, IV e § 2º, do CPC.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, embora detentores de natureza alimentar, os honorários advocatícios não se enquadram na exceção do art. 833, § 2º, do CPC, fixada no Tema repetitivo n. 1.153. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior admite mitigação da regra de impenhorabilidade de verbas alimentares, desde que preservado percentual apto a assegurar a dignidade do devedor e de sua família, adotando-se, como baliza, o limite de 30% dos rendimentos.

Desse modo, embora se sustente que a pensão alimentícia provisória é absoluta, é preciso reconhecer que a impenhorabilidade comporta mitigação quando a penhora é fixada em percentual moderado e preserva a maior parte da verba para garantir a subsistência do devedor. A solução adotada não equipara honorários à prestação alimentícia; apenas aplica técnica de ponderação entre direitos fundamentais em conflito, resguardando o mínimo existencial mediante limitação percentual. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: EREsp 1.582.475/MG; AgInt no AREsp 1.405.304/GO; AgRg no AREsp 647.042/SC; REsp 1.584.501/SP.

No que toca à apontada contrariedade à Súmula n. 83 do STJ e aos arts. 926 e 927, § 4º, do CPC, a decisão agravada harmoniza dois vetores jurisprudenciais: (i) a não incidência da exceção do art. 833, § 2º, do CPC aos honorários advocatícios (Tema 1.153) e (ii) a possibilidade de restringir, de forma proporcional, a regra de impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, com preservação de percentual suficiente à dignidade do devedor. Não há ruptura da

Documento eletrônico VDA60015813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: be2117a8-c809-45f4-a0dd-cccc54a68a53

uniformidade; ao revés, há aplicação articulada de precedentes específicos em contexto de colisão de créditos alimentares, com solução moderada.

Quanto à alegada ausência de proporcionalidade e à invocação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, a decisão monocrática definiu parâmetro objetivo de 30%, justamente para evitar constrição integral e assegurar a subsistência, compatibilizando efetividade executiva e proteção ao mínimo existencial. O critério percentual adotado é idôneo e estável na jurisprudência desta Corte, revelando fundamentação suficiente e adequada ao caso concreto, sem comprometimento da dignidade da devedora e de sua família.

Relativamente à impossibilidade jurídica de penhora sobre pensão fixada sob o binômio necessidade-possibilidade e à alegada violação direta do art. 833, IV e § 2º, do CPC, a decisão agravada distinguiu corretamente as hipóteses: os honorários não integram a exceção do § 2º, mas a mitigação proporcional da regra geral de impenhorabilidade é admitida quando preservado percentual que assegure o mínimo existencial. O raciocínio não altera o montante judicialmente fixado a título de alimentos nem subverte o binômio legal; apenas impede que a regra de impenhorabilidade se converta em obstáculo absoluto à efetividade da tutela executiva em ambiente de colisão entre créditos de natureza alimentar.

Por fim, quanto à alegação de violação direta ao art. 833, IV e § 2º, do CPC, é de reiterar que o texto legal protege as verbas de natureza alimentar, admitindo penhora para pagamento de prestação alimentícia. A decisão agravada não desloca honorários para o campo das prestações alimentícias; apenas aplica, por interpretação constitucionalmente orientada, mitigação proporcional da impenhorabilidade, solução aceita por esta Corte quando se resguarda parcela suficiente para os meios de subsistência..

Documento eletrônico VDA60015813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: be2117a8-c809-45f4-a0dd-cccc54a68a53

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60015813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/09/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: be2117a8-c809-45f4-a0dd-cccc54a68a53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.665.199 / SP

Número Registro: 2024/0211008-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00530012220228260100 00530012220228260100 10243408420208260100 20230000907956
22594236720238260000 53001222022826010 53001222022826010
53001222022826010010243408420208260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MÁRCIA LUDMILA GALVÃO DA CUNHA
ADVOGADO	: WAGNER ANTONIO DE LIMA GONÇALVES - RJ199308
AGRAVADO	: ALIENE PASQUERO LIMA TORRES DE CARVALHO
ADVOGADA	: VALERIA APARECIDA CALENTE - SP122191
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MÁRCIA LUDMILA GALVÃO DA CUNHA
ADVOGADO	: WAGNER ANTONIO DE LIMA GONÇALVES - RJ199308
AGRAVADO	: ALIENE PASQUERO LIMA TORRES DE CARVALHO
ADVOGADA	: VALERIA APARECIDA CALENTE - SP122191

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61045758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: c512ba56-3341-4acf-986a-2060176b7af7

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: c512ba56-3341-4acf-986a-2060176b7af7